



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 7, DE 2026
(Do Sr. Márcio Honaiser)**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, para estabelecer crescimento real mínimo das dotações orçamentárias destinadas à Assistência Social.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026
(Do Sr. MÁRCIO HONAISSER)

Altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, para estabelecer crescimento real mínimo das dotações orçamentárias destinadas à Assistência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 200, de 2023, para estabelecer crescimento real mínimo de 2,5% ao ano das dotações orçamentárias destinadas à Assistência Social;

Art. 2º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6º-C. As dotações orçamentárias destinadas à Assistência Social, incluídas as ações finalísticas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, não poderão ser inferiores às do exercício anterior, devendo observar crescimento real mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, independentemente dos limites conjunturais aplicáveis ao conjunto das despesas primárias.

§ 1º O crescimento real de que trata o caput será calculado com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se dotações da Assistência Social aquelas classificadas na função orçamentária “08 – Assistência Social” e suas subfunções correspondentes.

§ 3º A execução orçamentária observará o disposto neste artigo, vedada a limitação de empenho e movimentação financeira que resulte em descumprimento do crescimento real mínimo estabelecido.”



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Assistência Social compõe o tripé da Seguridade Social previsto na Constituição Federal de 1988, ao lado da Saúde e da Previdência Social, constituindo direito do cidadão e dever do Estado. Contudo, diferentemente dos outros componentes da Seguridade, a Assistência Social não possui piso constitucional, nem garantia de manutenção real de suas dotações orçamentárias.

Historicamente, as ações socioassistenciais, especialmente aquelas executadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), como CRAS, CREAS, acolhimentos institucionais, serviços de convivência e medidas protetivas, sofrem oscilações orçamentárias, prejudicando a continuidade e a qualidade da proteção prestada às famílias mais vulneráveis.

Com a instituição do novo regime fiscal pela Lei Complementar nº 200/2023, estabeleceu-se que as despesas primárias da União terão crescimento real limitado a uma banda entre 0,6% e 2,5%, vinculada ao comportamento da receita. Todavia, o arcabouço não prevê regra específica para assegurar que setores essenciais, como a Assistência Social, acompanhem o limite superior dessa banda.

A presente proposta visa corrigir essa lacuna ao determinar que as dotações destinadas à Assistência Social cresçam anualmente no limite máximo permitido pelo regime fiscal, ou seja, 2,5% de aumento real. A medida tem três objetivos primordiais: garantir estabilidade e previsibilidade às políticas socioassistenciais, evitando retrocessos e interrupção de serviços essenciais, assim como acontece hoje com outros pisos constitucionais; assegurar ganho real anual; e fortalecer a proteção social básica e especial, especialmente em cenários de crise econômica, aumento da pobreza e desigualdade, como foi o



período pandêmico da Covid-19, onde o Sistema Único de Assistência Social representou papel primordial para a população brasileira.

Além disso, a proposta é fiscalmente responsável, pois está em plena conformidade com o arcabouço fiscal vigente. Não cria despesa fora dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 200/2023, mas apenas prioriza um setor estratégico dentro do que já fora previsto pelo legislador inicial.

Assim, a presente Lei Complementar contribui para a efetivação dos direitos socioassistenciais, assegurando que crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de vulnerabilidade tenham continuidade no atendimento, com financiamento estável e sustentável.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares visando à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MÁRCIO HONAISSER**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202308-30:200
---	---

FIM DO DOCUMENTO